



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.999 - GO  
(2009/0022629-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IRMA PFRIMER OLIVEIRA MENDONÇA DE MELO  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Afasta-se a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, porquanto refoge ao âmbito do especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.  
Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.999 - GO  
(2009/0022629-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IRMA PFRIMER OLIVEIRA MENDONÇA DE MELO  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face da v. decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que reconsiderou a anteriormente proferida, a fim de conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a ilegitimidade ativa da agravante, para a propositura da execução, e determinar o retorno dos autos à origem, para regular seguimento.

Alega a agravante que a redefinição dos limites do título executivo judicial implica a revisão de matéria fática, medida descabida, a teor da Súmula 7 desta Casa e, no mérito, que a entidade associativa não atuou no processo como substituta processual, mas sim, como mera representante processual daqueles associados que constaram da lista.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.999 - GO  
(2009/0022629-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IRMA PFRIMER OLIVEIRA MENDONÇA DE MELO  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Afasta-se a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, porquanto refoge ao âmbito do especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.999 - GO  
(2009/0022629-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IRMA PFRIMER OLIVEIRA MENDONÇA DE MELO  
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

### VOTO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

Conforme consta da decisão agravada, *verbis*:

*O recurso merece ser provido.*

*Com efeito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. Nesse sentido: AI-AgR 422.148/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 14/11/07; AgRg no Ag 934.400/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/4/08.*

*Além disso, tratando-se de processo coletivo, devem-se empregar as técnicas e institutos que lhe são adequados, de modo a propiciar a efetiva solução dos conflitos metaindividuais. Não se pode, portanto, transportar, para o processo coletivo, os conceitos de partes, terceiros e coisa julgada da forma como trabalhados no processo individual, pois suas peculiaridades justificam um tratamento específico.*

*Desta forma, não havendo expressa restrição no título executivo e não sendo viável considerá-la decorrência do sistema processual – tendo em vista a natureza do direito tutelado e a atuação da associação como substituta processual da categoria –, além da necessidade de dar cumprimento aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, a parte agravante é beneficiária da sentença*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proferida na ação coletiva. Nesse sentido é o seguinte precedente proferido em caso oriundo da mesma ação coletiva discutida nos autos:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.*

*2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 1.153.530/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09)*

*No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao dos autos: AG 1.159.948/GO, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17/3/10; REsp 1.153.382/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25/2/10; AG 1.157.020/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/2/10; AG 1.159.360/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24/9/09. Ante o exposto, reconsidero da decisão de fls. 525/526. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a ilegitimidade ativa da agravante para a propositura da execução e determinar o retorno dos autos à origem para regular seguimento. (e-STJ fl. 554)*

Destarte, não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0022629-0

AgRg no AgRg no  
Ag 1.149.999 / GO

Números Origem: 200535000207849 200801000684740

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMA PFRIMER OLIVEIRA MENDONÇA DE MELO

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRMA PFRIMER OLIVEIRA MENDONÇA DE MELO

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.